

Art. 42.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assemblea geral.

Art. 43.º Até trinta dias depois de o presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se hão as eleições para os corpos gerentes desta instituição.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:879

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da

Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a aplicar, em cada ano económico, 10 por cento da verba consignada no capítulo 2.º do artigo 14.º, sob a rubrica «Fundo do fomento agrícola», do orçamento do Ministério da Agricultura, com destino a facilitar a aquisição, instalação e funcionamento nos estabelecimentos de agricultura e de ensino agrícola de aparelhos cinematográficos, destinados à vulgarização dos conhecimentos úteis à agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.